

**DIREITO PENAL – CURSO COMPLEMENTAR P/ ICMS-SP
CURSOS ON-LINE – PROFESSOR JULIO MARQUETI**

Agora iniciaremos um trabalho peculiar, passaremos a cuidar dos crimes em espécie. Para que sejamos eficientes, necessário que estabeleçamos um método prático.

Não podemos nos esquecer que uma coisa é a definição legal da conduta delituosa. Outra, bem diferente, é a concreção do fato social tido como criminoso. Então, para que não tornemos tormentoso o trato da matéria, devemos analisar isoladamente cada acontecimento: fato social e fato abstrato (definição legal do crime).

<p>COLUNA (A) Fato Social: José subtrai para si o relógio de Joaquim.</p>	<p>COLUNA (B) Fato definido em lei: Furto Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.</p>
---	--

Observe, no quadro acima, que o fato social (coluna A) tem correspondência com o fato definido como crime (Coluna B). Portanto, posso dizer que a conduta de José (subtrair) é um fato típico, pois se ajusta ao modelo (tipo) de conduta previsto na lei penal.

Agora, observe o quadro abaixo.

<p>COLUNA (C) Fato Social: José subtrai para si o relógio de Joaquim, mediante o emprego de violência.</p>

Pergunto: A conduta de José (coluna C) se ajusta ao fato definido como crime na coluna B? A princípio, sim. No entanto, observamos que no fato social há algo que no modelo legal não existe. Há, então, uma contradição entre o fato social (coluna C) e o fato abstrato (coluna B). Se tal contradição (elemento especial) der ao fato social uma conotação tal que o torne perfeitamente adequado a outro fato abstrato, não haverá o crime da coluna B. Mas, outro.

Observe, então, a coluna D abaixo.

Coluna D.

Fato definido na lei:

Roubo

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou **violência** a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência.

Observando o fato descrito na coluna D, noto que a conduta descrita na coluna C guarda perfeita correspondência com o fato definido na coluna D. Portanto, o fato social (coluna C) é crime de roubo (coluna D) e não furto (coluna B).

Do exposto, concluímos que o fato social será considerado crime quando se ajustar ao modelo descrito na lei. Esta, eventualmente, prevê crimes parecidos. Portanto, devemos dispensar atenção, em momentos distintos, ao fato social e ao fato abstrato. Analisando-os, poderemos concluir se o fato social é, por se ajustar ao fato abstrato, um fato típico.

Devemos em nosso trabalho implementar o método empregado nos exemplos acima. Ressalto que nas provas objetivas o fato social vem descrito no comando das questões e as alternativas, de regra, são os modelos descritos na lei penal (fato abstrato). Caberá, então, ao concursando empregar o raciocínio acima para chegar à resposta correta.

No trato dos crimes contra a fé pública vamos, em um primeiro momento, analisar seus aspectos gerais. Posteriormente, dispensaremos atenção aos crimes de falsidade documental (artigo 296 a 305 do CP).

Cuidaremos de cada um deles, não nos esquecendo da necessidade de os confrontá-los para estabelecermos a distinção entre cada um dos crimes. E, no confronto, necessário o emprego do raciocínio prático implementado acima (Não se esqueça disso).

Dica importante: Como o direito penal é o que denomino direito das condutas, necessário que, no trato dos crimes em espécie, dispensemos atenção especial ao verbo. Este indicará a conduta do agente: comissiva (ação) ou omissiva (abstenção). Não poucas vezes servirá de subsídio para distinguir um crime do outro.

10. DOS CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA.

O legislador, buscando tutelar a **fé pública**, que é a convicção que todos têm de que os documentos, públicos ou particulares, são autênticos, passou a considerar como criminosas as condutas que atentam contra essa convicção.

As condutas que denotam a prática de crime contra a fé pública podem caracterizar falsidade material ou ideológica. Assim, os crimes contra a fé pública se apresentam ao mundo de duas maneiras: **falsidade material ou ideológica**.

A **falsidade material** é aquela cuja mácula recai sobre aspectos físicos do objeto material (documento). A conduta leva à modificação física do documento. A falsidade material também existirá quando o agente cria um documento falso, sem que sua conduta recaia sobre aspectos físicos de um documento preexistente. O documento, por si, representa a mácula.

Haverá **falsidade ideológica**¹ quando a mácula incidir sobre a idéia contida no objeto material (documento). Não há qualquer intervenção espúria sobre o aspecto físico do documento. O defeito está na idéia (falsidade ideal). As declarações contidas no documento é que são imperfeitas.

ATENÇÃO: A falsidade material poderá ser percebida por meio de perícia. Já a ideológica, jamais será notada por meio de perícia, pois o defeito está na idéia e não a estrutura do documento.

Para que constitua crime, necessário que a falsidade:

¹ **VUNESP – ESCREVENTE (TJSP).**

43. Assinale a alternativa que apresenta o tipo penal descrito no trecho:
Não há rasura, emenda, acréscimo ou subtração de letra ou algarismo. Há apenas, uma mentira reduzida a escrito, através de documento que, sob o aspecto material, é de todo verdadeiro, isto é, realmente escrito por quem seu teor indica. (Sylvio do Amaral, Falsidade documental)

- (A) Falsidade material.
- (B) Falsidade ideológica.
- (C) Falsidade de documento público ou particular.
- (D) Uso de documento falso.
- (E) Certidão ou atestado ideologicamente falso.

Gabarito oficial: B

**DIREITO PENAL – CURSO COMPLEMENTAR P/ ICMS-SP
CURSOS ON-LINE – PROFESSOR JULIO MARQUETI**

- 1- Seja idônea.
- 2- Trate de fato juridicamente relevante.
- 3- Tenha potencialidade lesiva.

Caso grosseira a falsidade, não terá ela o condão de enganar, iludir. Portanto, quando grosseira, não tem idoneidade para o fim destinado: enganar. Se não é meio adequado para enganar o homem médio, não é considerado falso. Assim, não há crime.

É necessário, ademais, que o falso incida sobre fato juridicamente relevante. Caso irrelevante, não há que se falar em crime de falsidade. Assim, se o falso trata de fato indiferente, incapaz de levar a consequência jurídica, não se fala em falso, pois este, para despertar interesse jurídico-penal, deve tem condição de modificar, criar, alterar ou extinguir direito ou obrigação.

A falsidade deve ter a capacidade de causar dano ou lesão. Não é necessário que efetivamente ocorra o dano. Mas, necessário que dela possa decorrer dano ou lesão.

Feitas tais considerações iniciais, passemos, então, a tratar dos crimes de falsidade documental.

Discorreremos sobre os seguintes crimes:

- 1- Falsificação de Selo ou Sinal público (artigo 296 do CP).
- 2- Falsificação de documento público (artigo 297 do CP).
- 3- Falsificação de documento particular (artigo 298 do CP).
- 4- Falsidade Ideológica (artigo 299 do CP).
- 5- Falso reconhecimento de firma ou letra (artigo 300 do CP).
- 6- Certidão ou atestado ideologicamente falso (artigo 301 do CP).
- 7- Falsidade material de atestado ou certidão (artigo 301 do CP).
- 8- Falsidade de atestado médico (artigo 302 do CP).
- 9- Reprodução ou adulteração de selo ou peça filatélica (artigo 303 do CP).
- 10- Uso de documento falso (artigo 304 do CP).
- 11- Supressão de documento (artigo 305 do CP).

Em cada um dos crimes apreciaremos, além de outros, os tópicos que, agora, de modo geral, sigo conceituo.

Sujeito ativo: aquele que pratica a conduta descrita no tipo penal.

Sujeito passivo: aquele que é titular do bem jurídico tutelado pela norma.

Objeto jurídico: é o interesse protegido pela norma penal (ex: a vida, o patrimônio, a fé pública etc...).

Objeto material: é a coisa ou a pessoa sobre a qual recai a conduta delituosa (ex: o relógio, no furto).

Conduta: são aquelas expressas nos verbos dos tipos penais.

Elemento subjetivo: Dolo ou culpa. Eventualmente, o tipo penal exige o elemento subjetivo do injusto (ou dolo específico) que é a vontade de o agente ir além da prática do verbo. Normalmente, o elemento subjetivo do injusto vem expresso por meio de expressões como “com o fim de...”.

Consumação: momento em que o crime se aperfeiçoa.

Portanto, observando os elementos do fato abstrato, devo aferir a adequação típica ou não do fato social. Se o fato social traz uma outra conduta que não aquela mencionada na lei, a conduta representada no fato social será atípica.

Se, por exemplo, para a existência do crime é indispensável que o agente seja funcionário público ou o documento, público; não haverá o crime quando o fato social for praticado por quem funcionário público não é; ou quando particular o documento.

Assim, em nosso trabalho analisaremos os elementos de cada crime (de cada fato abstrato) e, após, veremos se eventual fato social é um fato típico ou atípico.

10.1. DOS CRIMES DE FALSIDADE DOCUMENTAL.

Os crimes de falsidade documental estão previstos no Capítulo III, do Título IX (DOS CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA), da Parte Geral do Código Penal. Na disposição de nossa matéria não ficaremos preocupados respeitar a ordem seqüencial estabelecida no Código Penal.

10.1.1. FALSIFICAÇÃO DO SELO OU SINAL PÚBLICO.

Falsificação do selo ou sinal público

Art. 296 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os:

DIREITO PENAL – CURSO COMPLEMENTAR P/ ICMS-SP
CURSOS ON-LINE – PROFESSOR JULIO MARQUETI

I - selo público destinado a autenticar atos oficiais da União, de Estado ou de Município;

II - selo ou sinal atribuído por lei a entidade de direito público, ou a autoridade, ou sinal público de tabelião:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

§ 1º - Incorre nas mesmas penas:

I - quem faz uso do selo ou sinal falsificado;

II - quem utiliza indevidamente o selo ou sinal verdadeiro em prejuízo de outrem ou em proveito próprio ou alheio.

III - quem altera, falsifica ou faz uso indevido de marcas, logotipos, siglas ou quaisquer outros símbolos utilizados ou identificadores de órgãos ou entidades da Administração Pública.

§ 2º - Se o agente é funcionário público, e comete o crime Oprevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte.

Sujeito ativo: qualquer pessoa pode cometer o crime. Portanto, trata-se de crime comum, já que o tipo penal não exige do agente uma qualidade especial.

No entanto, se o crime é cometido por funcionário público que se prevalece do cargo para a prática do ilícito, a pena será aumentada da sexta parte (artigo 296, parágrafo 2º, do CP).

Sujeito passivo: O Estado.

Objeto jurídico: a fé pública, ou seja, a convicção de que os documentos públicos são autênticos.

Agora, vamos dispensar atenção somente ao “caput”.

Art. 296 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os:

I - selo público destinado a autenticar atos oficiais da União, de Estado ou de Município;

II - selo ou sinal atribuído por lei a entidade de direito público, ou a autoridade, ou sinal público de tabelião:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

DIREITO PENAL – CURSO COMPLEMENTAR P/ ICMS-SP
CURSOS ON-LINE – PROFESSOR JULIO MARQUETI

Elemento subjetivo: O dolo. Portanto, para a existência do crime necessário a vontade dirigida à concreção dos elementos constitutivos do tipo penal. Não se admite a modalidade culposa.

Conduta: Falsificar, fabricando-os ou alterando-os. A falsificação se extrema por meio do fabrico (reprodução) do selo ou sinal ou por meio de sua alteração (modificação). Observe que a **conduta é falsificar.** A utilização de selo ou sinal falsificado não configura o crime do “caput”, mas sim aquele previsto no inciso I do parágrafo 1º.

Objeto material: selo público (inciso I) e selo ou sinal (inciso II).

Abaixo segue a definição correta de cada termo.

I - **selo público** destinado a autenticar atos oficiais da União, de Estado ou de Município;

II - **selo ou sinal** atribuído por lei a entidade de direito público, ou a autoridade, ou sinal público de tabelião:

Conceito de **Selo ou sinal:** considera-se selo ou sinal o instrumento utilizado para marcar ou estampar em papel ou noutro lugar (metal, por exemplo) determinado sinal (brasão oficial, por exemplo). Mas, também é considerado selo ou sinal a própria marca ou estampa lançada no papel ou noutro lugar. No entanto, para efeito de aplicação do dispositivo em tela, **selo ou sinal é o instrumento e não a marca ou a estampa.**

No inciso I, o **selo é público,** pois se destina a dar autenticidade a atos oficiais da União, de Estados ou Municípios. A conduta de falsificar recai sobre o instrumento que lança em papel ou noutro material a estampa a marca oficial da União, dos Estados ou dos Municípios.

Já no inciso II, o **selo ou sinal** atribuído por lei a entidade de direito público, ou a autoridade, ou sinal público de tabelião. Assim, a conduta recairá sobre o instrumento destinado a lançar em papel ou noutro material a marca da autoridade, da entidade de direito público ou do tabelionato (cartório notarial, por exemplo).

Atenção: Em ambos os casos a conduta não é falsificar a estampa ou a marca, mas sim falsificar o **próprio instrumento** por meio do qual se estampa ou marca papel ou outro material (metal, por exemplo). Assim, se alguém falsifica a marca ou estampa não pratica o crime previsto no “caput”.

Consumação: O crime se concretiza com a falsificação. Esta, como já vimos, se manifesta através do fabrico e da alteração. Não é necessário que da conduta decorra efetivo dano. Assim, para a consumação do crime, basta a falsificação. Trata-se, então, de **crime de mera conduta**. Todavia, em que pese de mera conduta, **admite a tentativa**, já que a conduta pode ser fracionada e, com isso, a sua execução, já iniciada, pode, por circunstâncias alheias à vontade do agente, não levar à consumação.

Analisemos, adiante, as condutas descritas no parágrafo 1º do artigo 296.

§ 1º - Incorre nas mesmas penas:

I - quem faz uso do selo ou sinal falsificado;

II - quem utiliza indevidamente o selo ou sinal verdadeiro em prejuízo de outrem ou em proveito próprio ou alheio.

III - quem altera, falsifica ou faz uso indevido de marcas, logotipos, siglas ou quaisquer outros símbolos utilizados ou identificadores de órgãos ou entidades da Administração Pública.

[\(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000\)](#)

Inciso I (quem faz uso de selo ou sinal falsificado):

Conduta: Fazer uso (utilizar-se) do selo ou sinal falsificado. Portanto, o agente se vale do instrumento falsificado.

Assim, aquele que falsifica, responde pelo crime do “caput” e, por sua vez, aquele que se utiliza de selo ou sinal falsificado, responde pelo crime previsto no artigo 296, parágrafo 1º, inciso I, do CP.

A conduta não é utilizar-se do sinal ou selo lançado no papel ou noutro lugar. Não é se valer do papel ou metal selado ou assinalado falsamente. Aqui, a conduta é se valer do instrumento falsificado para estampar ou marcar papel ou metal.

Quando há a utilização do papel ou de outro material que ostente estampa ou marca obtida por meio de instrumento (sinal ou selo) falsificado, o agente estará praticando crime de uso de documento falso².

² **Uso de documento falso**

Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:

Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.

Elemento subjetivo: Dolo, ou seja, vontade dirigida à concreção dos elementos constitutivos do tipo penal. Necessário, portanto, que o agente saiba ser falsificado o selo ou o sinal.

Objeto material: selo ou sinal falsificado. Portanto, o objeto material do crime é o produto do crime previsto no “caput”.

Consumação: a consumação ocorre com a efetiva utilização do selo ou sinal falsificados.

Inciso II (quem utiliza indevidamente o selo ou sinal verdadeiro em prejuízo de outrem ou em proveito próprio ou alheio):

Conduta: Utilizar-se **INDEVIDAMENTE** de selo ou sinal verdadeiro, em prejuízo de outrem ou em proveito próprio ou alheio. Utilizar selo ou sinal verdadeiro não é crime. Crime é utilizá-los INDEVIDAMENTE.

Necessário saber quando há a utilização indevida. Assim, o tipo penal é conhecido como aberto ou anormal, pois para sua compreensão é necessário um juízo de valor acerca do elemento “INDEVIDAMENTE”.

Elemento subjetivo: Dolo. Vontade de se utilizar de selo ou sinal verdadeiro INDEVIDAMENTE, em prejuízo de outrem ou em proveito próprio ou alheio. Para que o crime exista não é necessário que o prejuízo ou o proveito seja buscado pelo agente. Basta que da conduta advenha o prejuízo ou o proveito próprio ou alheio.

Objeto material: selo ou sinal verdadeiro.

Consumação: O crime se consuma com a utilização. Não é necessário que o prejuízo ou o proveito seja efetivo. Então, se não necessita ser buscado e nem mesmo concretizado, basta, para que o crime exista, que da conduta (utilizar-se indevidamente) possa decorrer o prejuízo ou proveito.

Inciso III (quem altera, falsifica ou faz uso indevido de marcas, logotipos, siglas ou quaisquer outros símbolos utilizados ou identificadores de órgãos ou entidades da Administração Pública):

Condutas: **Alterar** (modificar), **falsificar** (reproduzir) ou **fazer uso** (utilizar-se) INDEVIDAMENTE de marcas, logotipos, ou sinais, ou quaisquer outros símbolos utilizados ou identificadores de órgãos ou entidades da administração pública.

Objeto material: **Marcas, logotipos ou siglas ou qualquer outro símbolo.** Todos são símbolos que não se confundem com selos mencionados anteriormente. Mas, no entanto, não são os papéis que ostentam as marcas, os logotipos ou siglas. São as próprias marcas, logotipos e siglas ou qualquer outro símbolo. Na modalidade utilizar-se, necessário que não sejam falsificados, já que se fala em utilização INDEVIDA.

Elemento subjetivo: O dolo. Na modalidade utilizar-se é necessário que o agente saiba estar utilizando indevidamente a marca, o logotipo ou a siglas.

Consumação: O crime se consuma com a efetiva falsificação, alteração ou utilização indevida. Nas modalidades falsificar ou alterar, diante da fracionabilidade da conduta, admite-se a tentativa. Já na conduta utilizar-se, não há que se falar em tentativa.

10.1.2. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO.

Falsificação de documento público

Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

§ 1º - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte.

§ 2º - Para os efeitos penais, equiparam-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular³.

³ MPE – SERGIPE 2002 (FCC).

Aquele que falsifica, em parte, testamento particular pratica o crime de

- (A) falsificação de documento público.
- (B) falsificação de documento particular.
- (C) falsidade ideológica.
- (D) falsificação de selo ou sinal público.
- (E) supressão de documento.

Gabarito oficial: A

§ 3º Nas mesmas penas incorre quem insere ou faz inserir:

I - na folha de pagamento ou em documento de informações que seja destinado a fazer prova perante a previdência social, pessoa que não possua a qualidade de segurado obrigatório;

II - na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita;

III - em documento contábil ou em qualquer outro documento relacionado com as obrigações da empresa perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter constado.

§ 4º Nas mesmas penas incorre quem omite, nos documentos mencionados no § 3º, nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços.

Cuidaremos primeiro do “caput” e dos parágrafos 1º e 2º do artigo 297. Posteriormente, falaremos do parágrafo 3º, o qual foi inserido no texto legal por de modificação legislativa ocorrida no ano de 2000.

Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

§ 1º - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte.

§ 2º - Para os efeitos penais, equiparam-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular.

Conduta: Falsificar (reprodução ou contrafação – exemplo: xerox), total ou parcial; ou **alterar** (modificar, inserindo ou retirando elementos). A falsidade, aqui, é material e não ideológica. A mácula incide sobre a estrutura física do documento.

Sujeito ativo: qualquer pessoa pode cometer o crime. Observe, que, apesar de público o documento, as condutas podem ser praticadas por qualquer pessoa.

DIREITO PENAL – CURSO COMPLEMENTAR P/ ICMS-SP
CURSOS ON-LINE – PROFESSOR JULIO MARQUETI

Portanto, crime comum. Todavia, para que ocorra a causa de aumento de pena prevista no parágrafo 1º, necessário que o crime seja praticado por funcionário público prevalecendo-se do cargo.

Sujeito passivo: O Estado imediatamente e, de forma mediata, aquele que foi prejudicado.

Objeto material: documento público. É público o documento que é, necessariamente, elaborado por funcionário público. Portanto, considera-se público o documento que tem, necessariamente, origem pública.

Todavia, o legislador considera documento público por equiparação (por extensão ou por assimilação) aqueles mencionados no parágrafo 2º, do CP. A rigor, são documentos particulares. Todavia, o legislador, para efeito de caracterização do crime de falsidade de documento público, equipara-os a documento público.

São, assim, **documentos públicos por equiparação:**

1- o emanado de entidade paraestatal.

Aqui, para definir entidade paraestatal, nos valeremos do conceito estabelecido no artigo 84, parágrafo 1º, da Lei 8666/93, cuja literalidade segue em negrito abaixo.

Lei 8666/93 – LICITAÇÕES E CONTRATOS.

Art. 84. Considera-se servidor público, para os fins desta Lei, aquele que exerce, mesmo que transitoriamente ou sem remuneração, cargo, função ou emprego público.

§ 1º Equipara-se a servidor público, para os fins desta Lei, quem exerce cargo, emprego ou função **em entidade paraestatal, assim consideradas, além das fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, as demais entidades sob controle, direto ou indireto, do Poder Público.**

Assim, será público o documento que tenha origem em entidade paraestatal, considerada esta aquela definida na lei de Licitações e Contratos na Administração Pública.

2- o título ao portador ou transmissível por endosso.

A lei da conotação de documento público a títulos transmissíveis, ou seja, que podem circular sem obstáculo legal. O título ao portador dá a seu detentor o direito de resgatar o crédito por ele representado. O porte, portanto, representa a titularidade do crédito. Os títulos transmissíveis por endosso, são aqueles que, apesar de indicarem o titular do crédito representado, pode ser colocado normalmente em circulação por meio do

endosso. Este é o ato por meio do qual se torna transmissível um título nominal e não ao portador. Exemplos: Cheques, notas promissórias, duplicatas, letras de câmbio etc...

3- as ações de sociedade comercial.

Ações são valores mobiliários representativos do capital social de uma sociedade mercantil por ações. A lei trata das ações relativas a sociedade comercial.

4- os livros mercantis.

Livros mercantis são os livros comerciais obrigatórios ou facultativos. Todo comerciante tem obrigação de escrituração em livros, ditos mercantis ou comerciais. A lei fala em livros obrigatórios e facultativos. Ambos são considerados documentos públicos.

5- testamento particular⁴.

Testamento particular é aquele previsto no artigo 1876 do atual Código Civil. Apesar de lavrado por particular, é considerado documento público.

DICAS IMPORTANTES: 1)- Tendo em conta o adjetivo (particular) do testamento, pode o candidato confundir e acreditar que sua falsificação é de documento particular, o que é um equívoco. 2)- Não podemos esquecer também que a falsificação é material (verbos: falsificar ou alterar). Quando a falsidade é ideológica – artigo 299 do CP (verbos: omitir, inserir, fazer inserir), o testamento particular e os demais documentos do artigo 297 parágrafo 2º, são considerados documentos particulares. Assim, quando alguém insere em documento particular declaração falsa está praticando falsidade ideológica em documento particular e não em documento público. Portanto, o rol dos documentos públicos por extensão ou equiparação só se aplica ao crime do artigo 297.

Objeto jurídico: A fé pública.

Elemento subjetivo: Dolo.

⁴ Art. 1.876. O testamento particular pode ser escrito de próprio punho ou mediante processo mecânico.

§ 1º Se escrito de próprio punho, são requisitos essenciais à sua validade seja lido e assinado por quem o escreveu, na presença de pelo menos três testemunhas, que o devem subscrever.

§ 2º Se elaborado por processo mecânico, não pode conter rasuras ou espaços em branco, devendo ser assinado pelo testador, depois de o ter lido na presença de pelo menos três testemunhas, que o subscreverão.

DIREITO PENAL – CURSO COMPLEMENTAR P/ ICMS-SP
CURSOS ON-LINE – PROFESSOR JULIO MARQUETI

Consumação: Consoma-se o crime com a realização das condutas **FALSIFICAR** e **ALTERAR** o documento público. Não é necessário que o documento seja utilizado. Bastam as condutas para a perfeição ou consumação do crime. Admite-se a tentativa, desde que fracionável a conduta.

Exemplo: O agente de posse do documento público rasura-o (altera), ou falsifica-o (reproduz = xerox, por exemplo). Note que a conduta pode ser praticada por qualquer pessoa, mesmo que público o documento.

Agora, dispensaremos atenção ao parágrafo 3º do artigo 297 do CP.

§ 3º Nas mesmas penas incorre quem insere ou faz inserir:
([Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000](#))

I - na folha de pagamento ou em documento de informações que seja destinado a fazer prova perante a previdência social, pessoa que não possua a qualidade de segurado obrigatório;

II - na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita;

III - em documento contábil ou em qualquer outro documento relacionado com as obrigações da empresa perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter constado.

§ 4º Nas mesmas penas incorre quem omite, nos documentos mencionados no § 3º, nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços.

Em que pese o parágrafo 3º estar agregado ao “caput”, as condutas nele descritas (inserir ou fazer inserir) são de falsidade ideológica. Portanto, substancialmente diversas daquelas tratadas no “caput”, onde as condutas (falsificar ou alterar) indicam falsidade material.

Com isso, de plano notamos que no parágrafo 3º, do artigo 297, o crime é de falsidade ideológica. A mácula não está no aspecto físico do documento, mas sim em sua idéia.

Objeto material: Os documentos são particulares, e, no caso da carteira de trabalho, público.

Condutas: INSERIR ou FAZER INSERIR nos documentos ali arrolados declaração falsa ou diversa da que deveria constar com o fim de produzir prova perante a Previdência Social. No parágrafo 4º a conduta é OMITIR declaração que deveria constar (nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços).

Sujeito ativo: Qualquer pessoa. Portanto, o crime é comum.

Elemento subjetivo: Dolo, ou seja, vontade de inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que deveria constar nos documentos ali mencionados. No parágrafo 4º, o dolo é dirigido à conduta de omitir.

No entanto, não basta a vontade de inserir, fazer inserir ou de omitir. Necessário que, por ser ideológica a falsidade, também a vontade dirigida à finalidade de produzir prova perante a Previdência Social. Se tem finalidade que não precisar ser alcançada, **o crime é formal**.

Consumação: Os crimes dos parágrafos 3º e 4º consumam-se com a efetiva elaboração do documento, onde há a omissão (parágrafo 4º) e a inserção (direta ou indireta). Admite-se a tentativa, exceto no caso do parágrafo 4º onde a conduta é omissiva.

CONFRONTO.

As condutas do parágrafo 3º são comissivas e têm somente o objetivo de fazer prova frente a Previdência Social. No crime de sonegação previdenciária (artigo 337-A)⁵, as condutas são SUPRIMIR ou REDUZIR contribuição social previdenciária através

⁵ **Sonegação de contribuição previdenciária**

Art. 337-A. **Suprimir** ou **reduzir** contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços;

II - deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa as quantias descontadas dos segurados ou as devidas pelo empregador ou pelo tomador de serviços;

III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

das condutas descritas nos incisos I, II e III. Portanto, o que fazer distinguir os crimes do artigo 297, parágrafo 3º, do crime de sonegação previdenciária é que, neste, a conduta é SUPRIMIR ou REDUZIR contribuição social previdenciária. Já no crime em comento, não é necessária a supressão ou redução do tributo. No entanto, caso decorra, das práticas das condutas mencionadas no parágrafo 3º do artigo 297, ~Redução ou supressão de contribuição social previdenciária, ainda assim não há o crime do artigo 337-A, já que os meio (condutas comissivas: INSERIR OU FAZER INSERIR) não estão lá previstos como meios para a sonegação. Assim, teríamos um INSERIR OU FAZER INSERIR que produziu efeito frente à Previdência social (sonegação de tributo). Portanto, o fato social se amoldaria ao parágrafo 3º do artigo 297 e não ao crime de sonegação do artigo 337-A.

10.1.3. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR.

Falsificação de documento particular

Art. 298 - Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

Conduta: Falsificar (reprodução ou contrafação – exemplo: xerox), total ou parcial; ou alterar (modificar, inserindo ou retirando elementos).

Sujeito ativo: qualquer pessoa pode cometer o crime. Portanto, crime comum.

Sujeito passivo: O Estado imediatamente e, de forma mediata, aquele que foi prejudicado.

Objeto material: documento particular verdadeiro. Será particular o documento que não é, necessariamente, elaborado por funcionário público. Portanto, considera-se particular o documento que não tem, necessariamente, origem pública. Não serão considerados particulares os documentos arrolados no parágrafo 2º do artigo 297 do CP, em que pese serem elaborados por funcionário público, necessariamente.

Objeto jurídico: A fé pública.

Elemento subjetivo: Dolo, ou seja, vontade de falsificar ou alterar documento particular verdadeiro.

Consumação: Consuma-se o crime com a realização das condutas **FALSIFICAR** e **ALTERAR** o documento particular. Não é necessário que o documento seja utilizado. Bastam as condutas para a perfeição ou consumação do crime. Assim, por ser fracionável no tempo (possibilidade de iter criminis), admite-se a tentativa.

QUESTÃO INTERESSANTE:

Pergunto: Se o individuo falsifica testamento particular pratica o crime do artigo 298 ou o crime do artigo 297. **Respondo:** O fato social: falsificar testamento particular é perfeito frente ao crime do artigo 297 do CP, considerando que testamento particular é, de acordo com o parágrafo 2º, do artigo 297, considerado documento público. Portanto, o fato social não se ajusta ao crime do artigo 298 (ausente a elementar = documento particular).

10.1.4. FALSIDADE IDEOLÓGICA.

Falsidade ideológica

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

ATENÇÃO: do crime de falsidade ideológica trataremos na próxima aula, uma vez que iremos confrontá-lo os crimes de sonegação fiscal da lei 8137/90.

10.1.5. FALSO RECONHECIMENTO DE FIRMA OU LETRA.

Falso reconhecimento de firma ou letra

Art. 300 - Reconhecer, como verdadeira, no exercício de função pública, firma ou letra que o não seja:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público; e de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

Conduta: Reconhecer (dar como verdadeira, dar atestado de verdadeira, reconhecer a veracidade) como verdadeira firma ou letra que não o seja.

Sujeito ativo: o crime só pode ser praticado por funcionário público no exercício de sua função. Portanto, o reconhecimento de firma deve ser atribuição funcional daquele que a reconhece erroneamente. Trata-se, então, de **crime próprio**, pois exige do agente a condição de funcionário público.

Sujeito passivo: O Estado imediatamente e, de forma indireta, aquele que foi prejudicado.

Objeto material: documento público ou particular submetido ao reconhecimento de firma ou letra.

Objeto jurídico: A fé pública.

Elemento subjetivo: Dolo. Como o crime é de falsidade ideológica, há ínsita na conduta a finalidade de, com ela, prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Portanto, há necessariamente o elemento subjetivo do injusto (dolo específico).

Consumação: O crime se consuma no momento do reconhecimento, independentemente de qualquer resultado. Portanto, o crime é de **mera conduta**.

Pena: de 01 a 05 anos de reclusão + multa, se público o documento. Caso particular, a pena é de 01 a 03 anos de reclusão + multa.

10.1.6. CERTIDÃO OU ATESTADO IDEOLOGICAMENTE FALSO.

Certidão ou atestado ideologicamente falso

Art. 301 - Atestar ou certificar falsamente, em razão de função pública, fato ou circunstância que habilite alguém a obter cargo público, isenção de ônus ou de serviço de caráter público, ou qualquer outra vantagem:

Pena - detenção, de dois meses a um ano.

Conduta: Atestar (afirmar, provar algo em caráter oficial) ou **certificar** (convencer de certeza, asseverar algo) “falsamente” **fato ou circunstância** que habilite alguém a: 1)- obter cargo público, 2)- isenção de ônus ou de serviço de caráter público, ou 3)- qualquer outra vantagem.

Sujeito ativo: O crime só pode ser cometido por quem atesta ou certifica em razão de função pública. Portanto, o crime é próprio. Só pode ser cometido por quem é funcionário público.

Sujeito passivo: o Estado.

Objeto material: A conduta recai sobre documento público, especificamente sobre: 1)- **Atestado** que é um documento que representa uma declaração, um testemunho sobre um fato ou circunstância que é de conhecimento do funcionário em razão de sua função; 2)- **Certidão** que é um documento que representa uma certeza sobre um fato ou uma circunstância contida em documento que tramita ou está arquivado na repartição pública.

Atenção: o fato ou circunstância deve ser daqueles que habilite alguém a: 1)- obter cargo público, 2)- isenção de ônus ou de serviço de caráter público, ou 3)- qualquer outra vantagem.

Objeto jurídico: a fé pública dos atestados e certidões públicos.

Elemento subjetivo: dolo. Como o crime é de falsidade ideológica, há ínsita na conduta a finalidade de, com ela, prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Portanto, há necessariamente o elemento subjetivo do injusto (dolo específico) comum a todo crime de falsidade ideológica.

**DIREITO PENAL – CURSO COMPLEMENTAR P/ ICMS-SP
CURSOS ON-LINE – PROFESSOR JULIO MARQUETI**

Não é necessário, no entanto, que o agente pratique as condutas com o fim de habilitar alguém a obter cargo público, isenção de ônus ou de serviço de caráter público, ou qualquer outra vantagem.

Assim, há o crime quando o agente atesta ou certifica falsamente fato ou circunstância sendo por ele não pretendida a concessão ao beneficiário da possibilidade concreta de habilitação a tais vantagens. Basta que da certidão ou atestado falso decorra tal habilitação.

Se o crime é praticado com **fim de obter lucro**, além da pena privativa de liberdade, o agente está sujeito a pena de multa (parágrafo 2º).

Consumação: O crime se consuma no momento em que se ATESTA ou CERTIFICA falsamente o fato ou a circunstância. Não é necessário que o beneficiário obtenha as vantagens mencionadas no tipo.

Atenção: O crime é de falsidade ideológica, pois o atestado e a certidão são materialmente perfeitos. A mácula, o vício, está na declaração (idéia) lançada no documento.

Exemplos: Atestado para inscrição em concurso público; certificado de prestação de serviço militar.

CONFRONTO:

1)- Se o fato ou circunstância atestado ou certificado não têm o condão de levar à obtenção da habilitação mencionada no tipo penal, mas sim a uma outra vantagem absolutamente diversa, o crime é de falsidade ideológica de documento público (artigo 299: inserir em documento público declaração falsa com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante).

2)- Necessário que o fim almejado (obtenção do lucro) não decorra: a)- de exigência, quando teremos crime de concussão (artigo 316)⁶; b)- solicitação, ou promessa aceita, oportunidade em que estaremos diante de corrupção passiva (artigo 317)⁷.

⁶ **Concussão**

10.1.7. FALSIDADE MATERIAL DE ATESTADO OU CERTIDÃO.

Falsidade material de atestado ou certidão

§ 1º - Falsificar, no todo ou em parte, atestado ou certidão, ou alterar o teor de certidão ou de atestado verdadeiro, para prova de fato ou circunstância que habilite alguém a obter cargo público, isenção de ônus ou de serviço de caráter público, ou qualquer outra vantagem:

Pena - detenção, de três meses a dois anos.

§ 2º - Se o crime é praticado com o fim de lucro, aplica-se, além da pena privativa de liberdade, a de multa.

Conduta: Falsificar (reprodução ou contrafação – exemplo: xerox), total ou parcial; ou **alterar** (modificar, inserindo ou retirando elementos).

Sujeito ativo: qualquer pessoa pode cometer o crime. Portanto, trata-se de crime comum, já que o tipo penal não exige do agente uma qualidade especial.

Sujeito passivo: O Estado

Objeto material: Atestado ou certidão verdadeiro.

Objeto jurídico: a fé pública contida nos atestados e certidões.

Elemento subjetivo: dolo. Portanto, no parágrafo 1º, onde a falsidade é material, a lei exige o **dolo específico (ou elemento subjetivo do injusto)** que é a finalidade, por meio do falso, de provar fato ou circunstância que habilite alguém a obter cargo público, isenção de ônus ou de serviço de caráter público, ou qualquer outra vantagem.

Art. 316 - Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

⁷ Corrupção passiva

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

DIREITO PENAL – CURSO COMPLEMENTAR P/ ICMS-SP
CURSOS ON-LINE – PROFESSOR JULIO MARQUETI

Assim, o tipo penal exige que além da vontade de falsificar ou alterar o atestado ou a certidão verdadeira, o agente o faça com um fim especial que é habilitar alguém a obter vantagem.

Portanto, se, no fato social, não há a vontade de habilitar, por meio do falso, alguém a obter tais vantagens, não houve o crime, pois o fato abstrato descrito no tipo exige para sua efetivação que o agente aja com tal finalidade.

O **dolo específico também existirá** na hipótese de o agente praticar o falso com o objetivo de **obter lucro**, oportunidade em que, além da pena privativa de liberdade, está ele sujeito a pena de multa (parágrafo 2º).

Consumação: a consumação ocorre no momento em que se aperfeiçoa a falsidade ou a alteração. Não é necessário que o documento seja usado para a finalidade almejada e nem mesmo que a vantagem seja alcançada.

Exemplo: ocorre o crime quando alguém falsifica (contrafação = xerox) certidão de antecedentes criminais com o fim de habilitar alguém a obter cargo público.

10.1.8. FALSIDADE DE ATESTADO MEDICO.

Falsidade de atestado médico

Art. 302 - Dar o médico, no exercício da sua profissão, atestado falso:

Pena - detenção, de um mês a um ano.

Parágrafo único - Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.

Conduta: Dar atestado falso (significa atestar falsamente).

Sujeito ativo: Médico, no exercício de seu ofício. Portanto, o crime é próprio, pois exige uma condição especial do agente que é ser médico. Não é necessário que seja funcionário Público.

Sujeito passivo: O Estado.

Objeto material: atestado falso. O documento aqui é particular, pois não se exige que o médico seja funcionário público.

Objeto jurídico: a fé pública representada pelos atestados emitidos por médicos.

Elemento subjetivo: dolo dirigido a atestar falsamente. Como o crime é de falsidade ideológica, há ínsita na conduta a finalidade de, com ela, prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Portanto, há necessariamente o elemento subjetivo do injusto (dolo específico). Quando agente age com o fim de lucro à pena privativa de liberdade soma-se a multa.

Consumação: a consumação ocorre com o ato de atestar. Em que pese a letra da lei falar em dar atestado, a conduta é atestar (declarar falsamente).

CONFRONTO:

1)- Se o médico é funcionário público, o crime é de falsidade ideológica de documento público (artigo 299 do CP: inserir declaração falsa em documento público).

2)- Se o médico é funcionário público e o atestado é de fato ou circunstância que habilite alguém a obter cargo público, isenção de ônus ou de serviço de caráter público, ou qualquer outra vantagem, não há o crime do artigo 302, mas sim o do artigo 301 "caput", desde que a tal habilitação não seja buscada pelo agente. Se buscada, há crime de falsidade ideológica (artigo 299 do CP: inserir declaração falsa em documento público com o fim de ...)

10.1.9. REPRODUÇÃO OU ADULTERAÇÃO DE SELO OU PEÇA FILATÉLICA.

Reprodução ou adulteração de selo ou peça filatélica

Art. 303 - Reproduzir ou alterar selo ou peça filatélica que tenha valor para coleção, salvo quando a reprodução ou a alteração está visivelmente anotada na face ou no verso do selo ou peça:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único - Na mesma pena incorre quem, para fins de comércio, faz uso do selo ou peça filatélica.

Conduta: Reproduzir (fazer, falsificar) ou alterar (modificar). Não há conduta relevante para o direito penal quando a reprodução ou a alteração esta visivelmente notada, oportunidade em que ausente a vontade de macular a fé pública. No parágrafo único, a conduta é utilizar, para fins comerciais, do selo ou peça filatélica.

Sujeito ativo: qualquer pessoa.

Sujeito passivo: o Estado.

Objeto material: selo (não confundir com o selo do artigo 296, que é o instrumento para marcar ou estampar marca oficial em papeis) ou peça filatélica (cartão postal, por exemplo) que tenha valor para coleção.

Objeto jurídico: a fé pública.

Elemento subjetivo: vontade de criar ou dar ao selo ou peça filatélica aparência de valorosa no mercado dos colecionadores.

Consumação: ocorre com a conduta (reproduzir, alterar ou usar). Não é necessário que, de tais condutas, decorra dano efetivo. Se fracionável a conduta, admite a tentativa.

10.1.10. USO DE DOCUMENTO FALSO^{8 9}.

⁸ [OAB SP 120.](#)

55. João, estudante de Direito, está sendo reprovado por ter faltado a mais de 25% das aulas de Direito Penal. Ao constatar isso, apresenta atestado médico falso ao professor, com vistas a aboná-las. A atitude de João está inserida em que modalidade criminosa?

- (A) Uso de documento falso.
- (B) Falsidade de atestado médico.
- (C) Falsa identidade.
- (D) Atestado ideologicamente falso.

Gabarito oficial: A

⁹ [OAB AL – VUNESP.](#)

45. Com o objetivo de convencer o professor a abonar-lhe as faltas que iriam reprová-la na faculdade, Ana apresenta atestado médico falso. O professor descobre a farsa e, além de não abonar as faltas, encaminha o caso para análise da autoridade policial competente. O delegado de polícia, por sua vez, entende que a conduta de Ana

- (A) não é criminosa, pois não agiu com dolo.
- (B) somente seria criminosa se o professor lhe abonasse as faltas.
- (C) configura crime de falsidade de atestado médico.

Uso de documento falso

Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:

Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.

Conduta: Fazer uso (empregar, utilizar-se). A conduta é comissiva (positiva).

Sujeito ativo: Qualquer pessoa que se valha dos documentos falsificados (artigo 297 302). Quando a utilização é feita pelo próprio autor do falso é certo que não responderá pelos dois crimes, mas somente pelo crime de falso. Assim, não pratica o crime de uso aquele que falsificou o documento.

A conclusão de que responderá o falsificador que se utilizou do documento falso por um único crime é pacífica. Há, no entanto, divergência em se saber por que crime responderá, se só pelo falso ou só pelo uso. Guilherme de Souza Nucci (Manual de Direito Penal – editora RT – 2ª edição revisada e atualizada) assevera que o agente responderá pelo crime de uso, já que o falso é crime-meio e o uso é o crime-fim. No entanto, assim não entendendo, acredito mais acertada a solução por meio da qual se imputará ao agente o crime de falso sendo o uso o *pos factum* impunível, ocasião em que a utilização, via de regra, absorvida pelo crime de falso¹⁰.

Não haverá a absorção quando a utilização não exauria a potencialidade lesiva do documento falso. Assim, apesar utilizado, poderá sê-lo novamente. Neste caso o falsificador responderá pelo falso e pena utilização do documento falso.

(D) configura o crime de uso de documento falso.

Gabarito oficial: D.

¹⁰ (HC 10447-MG – STJ 6ª TURMA)

PENAL. **FALSIDADE IDEOLÓGICA**. CRIME CONTINUADO. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. USO PELO FALSÁRIO. DELITO ÚNICO.

- Configura crime continuado duas ações consistentes no preenchimento de laudas assinadas por outrem e utilizadas para os expedientes ideologicamente falsos, dirigidas a um mesmo resultado.

- **A doutrina e a jurisprudência são unânimes no entendimento de que o uso do documento falso pelo próprio autor da falsificação configura um único delito, seja, o do art. 297, do Código Penal, pois, na hipótese, o uso do falso documento é mero exaurimento do crime de falsum.**

- Habeas-corpus concedido.

Sujeito passivo: O Estado de forma imediata e o prejudicado pelo uso do documento falso mediadamente.

Objeto material: documento público ou particular falso (falsidades previstas nos artigos 297 a 302 do CP).

Objeto jurídico: a fé pública.

Elemento subjetivo: O dolo. Necessário que o agente conheça o falso.

Consumação: Ocorre com a efetiva utilização do documento falso. Não é necessário que o agente aufera vantagem ou cause prejuízo com a utilização do documento falso.

Exemplo: É o caso do motorista que apresenta à autoridade policial de trânsito carteira de habilitação falsa.

Classificação: Diz-se que é crime **remetido** ou **acessório**, pois depende de do crime de falso previsto nos artigos 297 a 302 do CP.

Atenção: a utilização de documento falso poderá caracterizar outro crime, como por exemplo, contra a ordem tributária (sonegação fiscal – Lei 8137/90), bastando que da utilização decorra a REDUÇÃO ou a SUPRESSÃO de Tributo ou contribuição social, ou que tenha ao menos tal finalidade.

Penas: O agente ficará sujeito à penas cominadas ao crime de falso respectivo.

10.1.11. SUPRESSÃO DE DOCUMENTO.

Supressão de documento

Art. 305 - Destruir, suprimir ou ocultar, em benefício próprio ou de outrem, ou em prejuízo alheio, documento público ou particular verdadeiro, de que não podia dispor:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa, se o documento é público, e reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é particular.

DIREITO PENAL – CURSO COMPLEMENTAR P/ ICMS-SP
CURSOS ON-LINE – PROFESSOR JULIO MARQUETI

Conduta: destruir (eliminar, extinguir – ex: atear fogo no papel, queimando-o), suprimir (fazer com que desapareça como documento, apesar de o papel ainda existir – ex: cobrir com tinta todo o papel) ou ocultar (escondê-lo).

Sujeito ativo: qualquer pessoa.

Sujeito passivo: o Estado além da pessoa eventualmente prejudicada pela conduta.

Objeto material: documento, público ou privado, verdadeiro do qual o agente não tem disponibilidade. Se tiver o agente possibilidade de dispor do documento não há o crime.

Objeto jurídico: a fé pública.

Elemento subjetivo: Dolo, que é a vontade de destruir, suprimir ou ocultar em proveito próprio ou alheio. O agente tem que conhecer a veracidade (ou autenticidade) e indisponibilidade do documento.

Consumação: o crime se consuma com a prática das condutas, independentemente de o agente ou terceiro auferir qualquer benefício ou prejudicar outrem.